



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.908856/2011-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.775 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente VALAPI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório nº 952469955, que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 14484.39040.020209.1.7.02-9077.

2. O crédito objeto da compensação consiste de saldo negativo de IRPJ do ano

2005, exercício 2006, no valor de R\$ 61.379,90, decorrente de estimativas antecipadas mediante retenção do imposto na fonte. O crédito de saldo negativo foi considerado inexistente, já que as retenções na fonte foram confirmadas parcialmente, nos termos da fundamentação abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	201.266,85	0,00	0,00	0,00	0,00	201.266,85
CONFIRMADAS	0,00	2.482,72	0,00	0,00	0,00	0,00	2.482,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 61.379,90 Valor na DIPJ: R\$ 61.379,90

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 330.756,32

IRPJ devido: R\$ 269.376,42

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

3. Cientificado do decisório em 23.09.2011 (fl 41), o contribuinte manifestou inconformidade em 26.10.2011 (fls 2/3), instruída com os comprovantes de retenção de fls 11/12 e com o razão analítico de fls 13/27, na qual pede a homologação total das compensações, com o crédito de saldo negativo declarado na DIPJ. Observa que "a falta de crédito apontada por este órgão tem origem na informação da origem das retenções, ou seja, a empresa responsável pelas retenções informou, em seus demonstrativos à Receita Federal, que tais retenções foram feitas no CNPJ DA MATRIZ, quando a manifestante informou na sua DIPJ como sendo retidos tais valores nos mesmos CNPJs para os quais emitiu as notas fiscais de venda, ou seja, NAS FILIAIS da Petrobrás".

4. Anexei às fls 103 *et seq.*

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. **08-43.202**, de 24 de maio de 2018 (e-fl. 115).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 127, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Diz que "...procedeu compensação de Saldo Negativo de IRPJ no valor total de R\$ 61.379,90, referente ao ano base 2005, através de perd.comp de n.º. 1484.39040.020209.1.7.02.9077, que retificou a perd.comp n.º. 20946.17279.281106.1.3.027038 para fins de pagamentos das estimativas mensais referente: IRPJ competência mês 10/2006 no valor de R\$ 1.483,29; e CSLL competência mês 10/2006 no valor de R\$ 2.217,59."

Aduz que "No preenchimento da DIPJ 2016, ano base 2005, faltaram informações na ficha 50 Fontes pagadoras IRRF" e que "Com estes erros ocasionou o indeferimento do valor pretendido conforme Despacho Decisório e Acórdão."

Defende que "Ocorreu erro material no preenchimento tanto da DIPJ 2006 e também na referida perd.comp", que "...sejam considerados os valores das retenções sofridas I.R. Fonte e os pagamentos realizados pela empresa para cálculo exato do Saldo Negativo de IRPJ" e que "Se necessário que proceda a retificação por ofício das informações inexatas tanto na DIPJ 2005 e também da referida perd.comp."

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação do PER/DCOMP, solicitando, ainda, a retificação das declarações.

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.775 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.908856/2011-08

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Da análise do recurso, depreende-se que não há propriamente contestação da não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório Eletrônico, mas sim o requerimento de cancelamento/retificação do PER/DCOMP.

Sendo assim, a irresignação do Recorrente não merece acolhimento. Explico.

É fato que ao tempo da emissão do Despacho Decisório Eletrônico o crédito pleiteado não tinha existência jurídica, à luz das informações constantes nos registros dos sistemas de controle da Receita Federal prestadas em declarações válidas (não retificadas) entregues pelo contribuinte.

Por outro lado, o requerimento do Recorrente e o panorama processual não deixam dúvidas de que o pedido refere-se à retificação de PER/DCOMP - e não propriamente de recurso contra a sua não homologação - motivo por que não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, órgão legitimado e competente para análise de pedidos dessa natureza.

Ressalto que, se efetivamente ocorreu o erro apontado do qual resultou exação fiscal sem base impositiva, deve o fato ser levado a conhecimento da autoridade administrativa para que o crédito tributário seja objeto de revisão de ofício, na qual será verificado se o débito confessado no PER/DCOMP foi calculado com a inexatidão alegada (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017²).

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

Nesse quadro o improvimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do “novo” crédito apurado e postulado não faz parte desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.775 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.908856/2011-08